



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937287 - BA (2024/0303861-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WILDE JOSE CARDOSO TANAJURA
ADVOGADOS : RICARDO DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO - BA023273
RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS -
BA024985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se questiona a legalidade de medidas cautelares de busca e apreensão deferidas em investigação de crimes de lavagem de dinheiro e licitatórios.
2. A decisão de primeiro grau deferiu a busca e apreensão com base em indícios de lavagem de dinheiro e fraude a licitações, envolvendo empresas e agentes públicos, com movimentações financeiras suspeitas.
3. O Tribunal de origem, ao julgar o *habeas corpus*, não identificou ilegalidade na decisão que autorizou a busca e apreensão, destacando a necessidade da medida para fortalecer o conjunto probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão carece de fundamentação concreta sobre a necessidade da medida, limitando-se a tratar dos indícios da prática de crime.
5. Outra questão em discussão é se a busca e apreensão realizada em endereço de familiar do investigado, sem relação direta com a investigação, configura prática de *fishing expedition*.

III. Razões de decidir

6. A fundamentação das instâncias ordinárias quanto ao *fumus delicti commissi* foi considerada detalhada e suficiente para justificar a medida de busca e apreensão.
7. A busca e apreensão foi considerada necessária para a obtenção de documentos e dados que poderiam corroborar as acusações de participação em crimes organizados e financiamento de atividades ilegais.
8. A alegação de que a busca e apreensão foi realizada em endereço de familiar do investigado não foi considerada suficiente para invalidar a medida, pois a autoridade policial indicou que o investigado residia no local. Assim a alteração do que ficou

consignado na origem demandaria reexame de prova, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação detalhada sobre indícios de crime e a demonstração inequívoca acerca da necessidade da medida de busca e apreensão é suficiente para justificar a medida. 2. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da regularidade do endereço constante do mandado de busca e apreensão, demandaria reexame de prova, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, 243.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 196.227/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 727.709/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.08.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937287 - BA (2024/0303861-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WILDE JOSE CARDOSO TANAJURA
ADVOGADOS : RICARDO DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO - BA023273
RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS -
BA024985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se questiona a legalidade de medidas cautelares de busca e apreensão deferidas em investigação de crimes de lavagem de dinheiro e licitatórios.
2. A decisão de primeiro grau deferiu a busca e apreensão com base em indícios de lavagem de dinheiro e fraude a licitações, envolvendo empresas e agentes públicos, com movimentações financeiras suspeitas.
3. O Tribunal de origem, ao julgar o *habeas corpus*, não identificou ilegalidade na decisão que autorizou a busca e apreensão, destacando a necessidade da medida para fortalecer o conjunto probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão carece de fundamentação concreta sobre a necessidade da medida, limitando-se a tratar dos indícios da prática de crime.
5. Outra questão em discussão é se a busca e apreensão realizada em endereço de familiar do investigado, sem relação direta com a investigação, configura prática de *fishing expedition*.

III. Razões de decidir

6. A fundamentação das instâncias ordinárias quanto ao *fumus delicti commissi* foi considerada detalhada e suficiente para justificar a medida de busca e apreensão.

7. A busca e apreensão foi considerada necessária para a obtenção de documentos e dados que poderiam corroborar as acusações de participação em crimes organizados e financiamento de atividades ilegais.

8. A alegação de que a busca e apreensão foi realizada em endereço de familiar do investigado não foi considerada suficiente para invalidar a medida, pois a autoridade policial indicou que o investigado residia no local. Assim a alteração do que ficou consignado na origem demandaria reexame de prova, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação detalhada sobre indícios de crime e a demonstração inequívoca acerca da necessidade da medida de busca e apreensão é suficiente para justificar a medida. 2. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da regularidade do endereço constante do mandado de busca e apreensão, demandaria reexame de prova, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, 243.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 196.227/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 727.709/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.08.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por WILDE JOSÉ CARDOSO TANAJURA contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, e que foi assim relatada (fls. 382/383):

"Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem pedido liminar, impetrado em benefício de WILDE JOSÉ CARDOSO TANAJURA contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, proferido no julgamento Habeas Corpus n. 1013370-24.2024.4.01.0000.

Infere-se dos autos que o paciente está sendo investigado pela prática de lavagem de dinheiro e de crimes licitatórios no inquérito n. 1049933-50.2020.4.01.3300, conduzido pela Delegacia de

Repressão a Crimes Financeiros e Corrupção da Superintendência da Polícia Federal da Bahia (Delecor/DRCOR/SR/PF/BA), a qual representou pela autorização judicial para busca e apreensão no endereço do paciente.

A medida cautelar foi deferida pelo juízo de primeira instância (e-STJ fls. 158- 166).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o TRF1 que denegou a ordem em acórdão assim ementado (destacamos):

[...]

No presente writ, a defesa aponta ilegalidade da decisão de primeiro grau, pois estaria despida de fundamentação concreta sobre a necessidade da busca e apreensão, limitando-se a tratar dos indícios da prática de crime.

Sustenta que o TRF1, ao cancelar a decisão judicial genérica, teria reproduzido o mesmo vício de "exaustiva fundamentação a respeito da materialidade e autoria delitiva sem demonstrar concretamente a finalidade da medida cautelar".

Considera insuficiente, para justificar a necessidade da medida cautelar, o argumento, explicitado pelo Tribunal de origem, de intensa movimentação financeira dos investigados entre si e com agentes públicos, com características de lavagem, já que, segundo o impetrante, "é necessário buscar e apreender um objeto específico para produção de uma prova determinada".

Alega que a medida cautelar se alinha à investigação especulativa indiscriminada, tanto assim que, proferida a decisão judicial em 26 de maio de 2022, somente foi cumprida pela autoridade policial em 12 de dezembro de 2022, questão ignorada no acórdão ora atacado.

Afirma que fora cumprida ordem de busca e apreensão no endereço do filho do paciente, que nada tem a ver com a investigação, tendo sido arrecadado um computador de propriedade do filho. Diz que esse expediente é forma camuflada de atividade especulativa, o que confirma a prática de fishing expedition.

Pede a concessão de ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da decisão de busca e apreensão, assim como das provas dela decorrentes, determinando-se a exclusão do material probatório colhido durante o cumprimento desta medida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ mas, caso conhecido, pela denegação da ordem." (fl. 371)

O agravante, em síntese, reitera a tese de ilegalidade das provas colhidas durante a busca e apreensão domiciliar.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para situar o contexto fático da investigação, transcrevo excerto do relatório da decisão de primeiro grau, especificamente com relação ao paciente (destacamos; fls. 158/166):

"Segundo a autoridade policial, no IPL acima mencionado, há fortes indícios de lavagem de dinheiro, decorrentes de crimes como fraude a licitações, desvio de recursos públicos e de corrupção, no período de 2018 a 2021, tendo como beneficiárias empresas comandadas pelo investigado WILDE JOSÉ CARDOSO TANAJURA, por meio de licitações com concorrência simulada e repasse de recursos públicos para servidores municipais.

Os pagamentos ocorreram, em grande parte dos casos, através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, entre diversos municípios do Estado da Bahia, destacando-se os municípios de Sapeaçu, Canarana e São Felipe como os três que repassaram maior volume de recursos às empresas do investigado.

Após o afastamento do sigilo bancário das empresas ITACON CONTABILIDADE EIRELI, PONTUAL CONSULTORIA PUBLICA LTDA e SERTEL SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI, bem como do contador WILDE JOSE CARDOSO TANAJURA, medida cautelar n.1025232-88.2021.4.01.3300, foram identificadas movimentações bancárias que demonstraram fortes indícios da prática do crime de lavagem de ativos.

*A empresa SERTEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS acumulou o maior valor total de créditos recebidos, um montante que soma R\$ 49.321.119,49 no período de 2018 a 2020, sendo que, **mais de quarenta e seis milhões de reais foram recebidos de entes públicos**, descrito na representação policial.*

A representação policial (ID 955305653) discorre sobre os indícios da prática de lavagem de capitais, informando que:

*i) Em um período inferior a três anos, **R\$ 6.513.815,25 migraram da conta da SERTEL para uma conta pessoal do contador WILDE JOSÉ CARDOSO TANAJURA** e esta conta foi utilizada para implementação de numerosos pagamentos em favor de agentes políticos e pessoas relacionadas;*

[...]

*ii) **Valores foram sacados de contas da SERTEL, da ITACON e de WILDE em montantes inferiores e próximos ao limite de comunicação obrigatória a órgãos de controle** (a Circular do BACEN de nº 3.839, de*

28 de junho de 2017, estabeleceu dever de notificação de movimentações superiores a R\$50.000,00).

Além disso, a autoridade policial asseverou que **houve simulação de disputa entre a SERTEL SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI e a ITACON CONTABILIDADE EIRELI no Pregão Presencial n. 014/2018, realizado pela prefeitura de Canarana/BA. No caso, o contador WILDE JOSÉ CARDOSO TANAJURA, responsável pela movimentação de conta bancária das duas empresas, participava da administração das duas licitantes. Na ata da licitação constou que a SERTEL - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME era representada pelo sócio proprietário Daniel da Silva Pereira, e a ITACON TANAJURA CONTABILIDADE EIRELI - ME era representada pelo sócio proprietário Wilde José Cardoso Tanajura.**

[...]

Parte dos valores recebidos por Wilde e pelas empresas ITACON, PONTUAL e SERTEL destinaram-se a funcionários públicos e terceiros ligados a administrações municipais, como o pregoeiro e do secretário de administração responsáveis pelo Pregão Presencial n. 014/2018, que receberam, respectivamente, um total de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) e R\$ 31.380,00 (trinta e um mil, trezentos e oitenta reais). A representação aponta, ainda, que outros nove secretários da administração municipal e um controlador interno de Canarana-BA também receberam valores do grupo investigado.

Além disso, a quebra de sigilo bancário apontou que, na base de cadastros de clientes do Banco Central - CCS/BACEN, **consta a informação de que WILDE e DANIEL eram dois dos responsáveis pela movimentação da conta n. 001.2540.189308, de titularidade da SERTEL, no período de 13/06/2017 a 17/05/2021. A licitação ocorreu em 2018 e a conta foi utilizada pela empresa para recebimento de créditos milionários de diversos entes públicos nos anos de 2018 a 2020 (período compreendido pelo afastamento do sigilo).**

[...]"

Com relação à necessidade da busca e apreensão, constam da mesma decisão os seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

"No caso sob análise, a busca domiciliar requerida, assim como a eventual apreensão dela decorrente, tem como finalidade precípua auxiliar na formação de convicção, robustecendo ainda mais o conjunto probatório quanto aos elementos já existentes, e assim, descortinar a possível grupo criminoso comandado pelo contador Wilde Tanajura, que atuava em diversos municípios do estado por meio de fraude a licitação e lavagem de dinheiro, utilizando-se de empresas por ele geridas SERTEL, ITACON e PONTUAL, que foram contratadas por diversos entes públicos mediante pregão ou inexigibilidade de

licitação.

A medida é necessária e imprescindível para delimitar os delitos praticados, e identificar seus autores, sobretudo, o crime de lavagem de capitais, em que é comumente utilizado “laranjas” para fins de esconder a origem ilícita dos valores e bens percebidos com a prática delituosa.

Na hipótese, todos os indícios apontam para a existência de relações financeiras entre o contador WILDE JOSÉ CARDOSO TANAJURA e de suas empresas, com pessoas diretamente relacionadas à administração pública de municípios baianos, as quais teriam sido supostamente beneficiadas por lançamentos bancários oriundos de contas do investigado ou das pessoas jurídicas.

[...]

Nesse contexto, a concessão da cautelar de busca e apreensão é medida que se impõe no intuito de se comprovar as informações aventadas e promover o aprofundamento das investigações, com a necessária identificação de toda a extensão dos crimes praticados e de sua coautoria, razão pela qual tal medida de exceção encontra-se igualmente justificada no caso concreto."

O Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus* originário, não identificou ilegalidade na decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão e, particularmente quanto ao ponto da necessidade da medida, assim expôs:

"Além disso, a medida tinha como objetivo auxiliar na formação de convicção, fortalecendo o conjunto probatório até então angariado – necessidade de recolher e evitar a perda ou extravio de elementos probatórios, delimitar a autoria e participação das pessoas envolvidas ou descortinar novos elementos –, para descortinar a existência de um suposto grupo criminoso comandado, em tese, pelo paciente, que atuava em diversos Municípios do Estado da Bahia, por meio de fraude à licitação e lavagem de dinheiro, se utilizando das empresas por ele geridas (Sertel, Itacon e Pontual), que foram contratados por diversos entes públicos mediante pregão ou inexigibilidade de licitação, de modo que não há ilegalidades que justifiquem a revogação da decisão que autorizou a busca e apreensão." (fl. 327)

Contata-se que houve construção paulatina da investigação, pois a fase ostensiva, revelada pela busca e apreensão, foi precedida de outras medidas investigativas, inclusive afastamento de sigilo bancário.

Considerando que a hipótese investigativa é a de prática de crime de lavagem de capitais precedido de crimes licitatórios e de corrupção, estes necessariamente atrelados ao funcionamento burocrático estatal, ressoa cristalina, quiçá óbvia, a

utilidade para investigação decorrente da obtenção de documentos e dados de comunicação, físicos e/ou armazenados digital e/ou virtualmente, em poder do investigado.

Dessa forma, verifica-se que foi demonstrada a necessidade da medida de busca e apreensão, sendo certo que a fundamentação das instâncias ordinárias quanto ao *fumus delicti commissi*, de maior relevância argumentativa, foi detalhadamente desenvolvida, não havendo falar em ilegalidade na hipótese.

Nesse sentido (destacamos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO E DE SEQUESTRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao pedido de "excluir ou declarar inviabilidade de eventual Ação Penal contra [o recorrente]", trata-se de vedada inovação recursal, visto que o writ originário teve por pleito de mérito "reconhecer e declarar a nulidade das medidas cautelares de busca e apreensão e de sequestro".

2. **O acórdão impugnado ressaltou que o recorrente é acusado de uma série de crimes graves, tais como tráfico transnacional de drogas; financiamento ao tráfico de drogas; associação para o tráfico de drogas; organização criminosa; ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal; atentado contra a segurança do transporte aéreo; lavagem de dinheiro; envolvimento em homicídio.**

3. **O acórdão elencou os principais motivos citados para a decretação dessas medidas cautelares, notadamente:** (a) que o recorrente foi associado ao tráfico internacional de drogas desde o final da década de 1990, usando aeronaves alteradas para transportar drogas, sendo visto como o líder de uma organização criminosa especializada nesse tipo de atividade; (b) que a investigação revelou que João estava envolvido em complexas operações de lavagem de dinheiro, pois ele supostamente usava suas empresas e propriedades para ocultar os lucros obtidos com o tráfico de drogas, além do fato de terem sido encontradas propriedades em nome de João que, segundo as autoridades, foram adquiridas com dinheiro proveniente de atividades criminosas; (c) que o recorrente utilizava nomes de outras pessoas (laranjas) para registrar bens e empresas, como uma maneira de ocultar sua participação direta e os verdadeiros proprietários dos ativos; (d) que as investigações bancárias e fiscais revelaram grandes quantidades de dinheiro movimentadas nas contas de João sem uma origem lícita identificável, sugerindo a entrada de dinheiro do tráfico de drogas; (e) que o recorrente estava ligado a outras pessoas conhecidas por envolvimento em crimes similares, além de haver registros de atividades coordenadas entre eles para a execução de operações ilegais; (f) que há

acusações de que João estava envolvido em um caso de homicídio como mandante, o que intensificava as preocupações sobre sua periculosidade e influência.

4. Segundo a Corte de origem, os elementos dos autos forneceram ao juízo razões fundadas para acreditar que a busca e apreensão seriam necessárias para coletar provas adicionais contra João Soares Rocha e interromper suas atividades ilegais. A decisão foi baseada na necessidade de se obter acesso a documentos, recursos financeiros e outros itens que pudessem ser usados para corroborar as acusações de participação em crimes organizados e financiamento de atividades ilegais. Portanto, a alegação da defesa de ausência de fundamentação do acórdão não pode ser confirmada diante de tais conclusões.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 196.227/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Sobre a alegada necessidade de o magistrado individualizar qual prova deveria ser coletada durante a busca e apreensão, constou da ordem judicial que busca e apreensão deveria recair, entre outros, sobre (fl. 165):

"celulares e mídias em geral, arquivos, documentos diversos, anotações, agendas, livros contábeis, processos, livros e/ou outros documentos/computadores utilizados no controle fiscalização dos contratos investigados, documentos relacionados ao objeto da apuração, arquivos digitais, anotações, conteúdos de e-mails, agendas, extratos bancários [...] que guardem relação com a identificação das práticas dos delitos descritos nesta representação."

O recorrente nem sequer alegou que tenham sido coletados documentos diversos daqueles especificados pelo juiz, limitando-se a se insurgir, de passagem, contra a ordem de coleta de bens sem carga probatória direta (joias de alto valor; dinheiro em espécie acima de dez mil reais), tampouco tendo informado se este tipo de bem foi encontrado e arrecadado.

Nesta senda, este STJ reconhece a impossibilidade de o magistrado antever, de forma precisa e minudente, o que poderá ser encontrado na residência do investigado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FEMINICÍDIO PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. 1. INDICAÇÃO DE NULIDADES. PREJUÍZO QUE DEVE SER DEMONSTRADO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. 2. BUSCA E APREENSÃO. RECOLHIMENTO DE OBJETOS NÃO CONSTANTES DO

MANDADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ART. 240, § 1º, "E", "F" E "H", DO CPP. 3. DETALHAMENTO DOS OBJETOS A SEREM APREENDIDOS. REQUISITO NÃO INDICADO NO ART. 243 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 4. DISTINÇÃO COM O MANDADO DOS CORRÉUS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INDUZ À CONCLUSÃO PRETENDIDA. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À RAZOABILIDADE. 5. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOCUMENTOS QUE REVELAM ASPECTO MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL. 6. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULARES. OBTENÇÃO DE SENHA DE FORMA INTIMIDATÓRIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 7. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATUAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. FUNÇÃO DE INVESTIGAR E DE ACUSAR. PREVISÃO DA LONMP. RE 593.727/MG. 8. PRÁTICA DE ATOS POR PROMOTORES E DELEGADO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE AUXILIARES. 9. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÃO NÃO PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. LONMP. SUPERVISÃO JUDICIAL PRESENTE. 10. NEGATIVA DE ACESSO A PROVAS. OFENSA À SV 14/STF. CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NO HC 674.292/MG. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXAMINADA NA RCL 42.178/MG. 11. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA NÃO AUTORIZADA. FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. 12. OITIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. ART. 570 DO CPP. 13. OITIVA DOS FILHOS DO PACIENTE. PRESENÇA DE REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 13.431/2017. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEPOIMENTOS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. 14. AUSÊNCIA DE PROVAS ILÍCITAS. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. 15. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NULIDADE DO JULGAMENTO NA ORIGEM. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO AUTORIZADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. 16. LEGALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA ANALISADA NO HC 670.634/MG. REVISÃO APÓS 90 DIAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PERMANÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. 17. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. 18. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE 5 FILHOS MENORES. REQUISITOS LEGAIS NÃO VERIFICADOS. GUARDA REGULAMENTADA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. FEMINICÍDIO CONTRA A GENITORA DOS FILHOS. 19. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

2. Constata-se, sem necessidade de maior esforço interpretativo, que a indicação das alíneas "e", "f" e "h" do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, na fundamentação da decisão da Desembargadora que autorizou a busca e apreensão, denota a efetiva autorização para recolhimento de papéis e agendas. - **Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que "a pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual (RHC n. 59.661/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 11/11/2015)". (AgRg no RHC n. 150.787/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)**

3. "O art. 243 do Código de Processo Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado; e o art. 240 apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo". (RHC n. 141.737/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 15/6/2021.)

[...]

19. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 727.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. IMPRESCINDIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONTEMPORANEIDADE COM OS FATOS INVESTIGADOS. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO OBJETIVA. EXCESSO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. BUSCA E APREENSÃO SEM FOCO E INESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA.

1. Consta que foram instauradas investigações inicialmente no bojo do IPL nº 055/2018 - SR/PF/PE (judicializado como IPL n.º 0802564- 39.2018.4.05.8300), denominadas Operação "Decimus" e "Mapa da Mina", em

que se buscava esclarecer a real propriedade de determinada empresa, dadas as suspeitas de uso de documento falso no procedimento de habilitação da referida empresa de segurança na Polícia Federal.

2. No curso das investigações, foi autorizada judicialmente a realização de busca e apreensão que havia sido requerida pela autoridade policial, bem assim a quebra de sigilo de dados telemáticos (acesso a conteúdo de e-mail e conversas existentes em aplicativos de mensagens instantâneas - WhatsApp e outros) e o compartilhamento de provas com a Secretaria da Receita Federal e com a Controladoria Geral da União.

[...]

6. Na presente insurgência, sustentam os agravantes que a ordem de busca e apreensão impugnada é vaga e imprecisa, e não apresentou nenhuma delimitação objetiva, subjetiva ou temporal do escopo e objeto das apreensões, asserção que não procede. A decisão que determinou a medida de busca e apreensão apontou de forma precisa os limites e o objetivo exato das providências, indicando os locais a serem examinados no cumprimento das diligências.

7. Esta Corte tem entendido que "a pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual" (RHC n. 59.661/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 11/11/2015).

8. De acordo com o entendimento desta Corte, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescentando fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

9. Acerca da contemporaneidade, questionada no recurso, o que avulta são os motivos que ensejam a busca e apreensão, mesmo que eles não sejam contemporâneos aos fatos. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a contemporaneidade de riscos não é requisito para a produção probatória. Mesmo passado o tempo, sempre poderá o magistrado determinar a produção de provas pertinentes aos fatos, mesmo sendo elas invasivas da intimidade - fundamentadamente (HC 480.092/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020).

10. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 150.787/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

A alegada demora no cumprimento do mandado de busca e apreensão – delonga esta que, segundo o impetrante, seria reveladora da pesca probatória pela autoridade policial – é tema externo e posterior à prolação da ordem judicial de busca e apreensão, não sendo cabível de exame, *a priori*, no presente *mandamus*.

Isso porque, esta questão não foi tratada pelo acórdão de origem, de modo que seu enfrentamento neste momento configuraria supressão de instância. A propósito (destacamos):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

*II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, **porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.***

*III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, **porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. *Precedentes.*

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. *Precedentes.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Com relação à suposta indicação, pela autoridade policial, de endereço de um familiar alheio à investigação, colhe-se das informações do juiz de primeiro grau que as diligências policiais apontaram que o alvo da medida - ora paciente - morava naquele local, ainda que, eventualmente, coabitasse com o filho (fl. 301):

"Ainda quanto à alegações do paciente, vale dizer que, após a expedição dos mandados de busca e

apreensão deferidos, a Polícia Federal esclareceu, por meio do ID 1359743775, que WILDE não residia no endereço inicialmente indicado no mandado de ID 1235925777, requerendo, então, a substituição deste mandado por um novo que contemplasse outro endereço, qual seja, Av. João Abuchidid, 465, Palazzo Vitória, apt. 1201, Candeias, Vitória da Conquista/BA. Dessa forma, a informação trazida pelo paciente de que tal endereço seria o do seu filho não se mostra incompatível com a informação fornecida pela autoridade policial de que ali residiria o investigado WILDE, o que, portanto, não tem o condão de invalidar o deferimento da medida.”

Nesse contexto, para aferir se, efetivamente, somente o filho do paciente, e não este, residia naquele apartamento, demandaria revolvimento fático-probatório, impossível de ser feito em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 937.287 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0303861-3

Número de Origem:
10133702420244010000 10137077520224013300

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO

ADVOGADOS : RICARDO DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO - BA023273
RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS -
BA024985

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : WILDE JOSE CARDOSO TANAJURA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E
APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILDE JOSE CARDOSO TANAJURA

ADVOGADOS : RICARDO DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO - BA023273
RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS -
BA024985

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025